



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União  
de 22 / 04 / 2004  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10950.000289/2002-51

Recurso nº : 121.026

Acórdão nº : 203-08.876

Recorrente : INGÁ VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.** As alegações de incorreção material devem ser acompanhadas das provas documentais que as demonstrem. **NORMAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.** As autoridades julgadoras administrativas não têm competência para apreciar alegação de inconstitucionalidade de lei, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário. **Preliminares rejeitadas.**

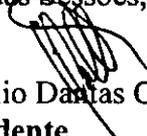
**PIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES TRANSFERIDOS. NORMA DE EFICÁCIA CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO.** A vigência de lei cuja execução depende de regulamento, inicia-se a partir da publicação do regulamento.

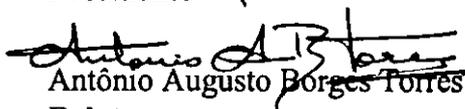
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INGÁ VEÍCULOS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Antônio Augusto Borges Torres  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf



**Processo nº : 10950.000289/2002-51**

**Recurso nº : 121.026**

**Acórdão nº : 203-08.876**

**Recorrente : INGÁ VEÍCULOS LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 633/651) interposto contra Decisão de Primeira Instância (fls. 614/629) que considerou parcialmente procedente o lançamento que exige a Contribuição para o PIS/PASEP no período de 28/02/1999 a 31/05/2001.

A fiscalização, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/11, informa que a empresa excluiu da base de cálculo do PIS/COFINS os valores transferidos para outra pessoa jurídica, conforme o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que não foi regulamentado pelo Poder Executivo; integra a base de cálculo a receita bruta, as receitas financeiras.

Inconformada a empresa impugnou o lançamento alegando:

1. - em preliminar:
  - 1.1. - a inconstitucionalidade das Leis nºs 9.715 e 9.718, de 1998;
  - 1.2. - ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis;
  - 1.3. - nulidade do feito fiscal, devido a erros cometidos pela fiscalização na apuração da base de cálculo;
2. - no mérito:
  - 2.1 - é uma concessionária de veículos, comercializando caminhões novos e usados, peças e acessórios;
  - 2.2 - nos termos do art. 3º, § 2º, III da Lei nº 9.718/98, tem direito a excluir da base de cálculo da contribuição os valores transferidos a outras pessoas jurídicas, no período de fevereiro de 1995 a setembro de 2000;
  - 2.3 - tem direito a ter o mesmo tratamento tributário dispensado pela Lei nº 9.716, de 26/11/98, que considerou como operações de consignação as operações de vendas de veículos usados (art. 5º); e
  - 2.4 - não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição as receitas operacionais ou não, não inseridas no conceito de faturamento.

A decisão recorrida manteve parcialmente o lançamento com os seguintes argumentos:

1. - incabível o reconhecimento de inconstitucionalidade das Leis nºs 9.715 e 9.718, de 1998, assim como do Ato Declaratório SRF nº 56, de 2000;
2. - a alegação de erros na apuração da base de cálculo, que implicaria em nulidade do auto de infração, referentes a estornos de lançamento (de receitas financeiras, de vendas e de devoluções de vendas) e a veículos Sprinter, abrangidos pelo regime de substituição



Processo nº : 10950.000289/2002-51  
Recurso nº : 121.026  
Acórdão nº : 203-08.876

tributária, só é acolhida no que se refere a este último, tendo razão a impugnante, pelo que foram excluídos da autuação;

3. - a disposição do inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 não era auto-executável, tendo sido revogado pela MP nº 1.991-18, de 2000, não produzindo efeitos no curso de sua vigência; e
4. - incabível a extensão do previsto no art. 5º da Lei nº 9.716/98, que foi utilizado somente para os casos de venda de veículos usados.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário, acompanhado de arrolamento de bens, para apresentar de forma sumariada os argumentos e provas constantes de sua impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10950.000289/2002-51  
Recurso nº : 121.026  
Acórdão nº : 203-08.876

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo preenchido as demais formalidades legais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Das preliminares levantadas pela recorrente só a de nulidade do feito fiscal pode ser apreciada como tal, pois as demais se referem à pretensa inconstitucionalidade das Leis nºs 9.715 e 9.718, de 1998.

A recorrente considera nulo o lançamento porque autuante teria cometido erros na apuração da base de cálculo da contribuição, por não haver excluído valores referentes a:

- 1 - estornos de lançamentos de receitas financeiras;
- 2 - estornos de lançamento de devoluções de vendas;
- 3 - estornos de lançamentos de vendas; e
- 4 - exclusão de vendas de veículo Sprinter, abrangidas pelo regime de substituição tributária em relação às contribuições autuadas.

Esta última já havia sido atendida pela decisão recorrida e excluída da autuação.

O Decreto nº 70.235/72 estipula:

*"Art. 16 - A impugnação mencionará:*

*(...)*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*(...)*

*§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*fique demonstrada a impossibilidade de tal apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*refira-se a ato ou direito superveniente;*

*destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos."*

Entretanto, a recorrente não apresentou na impugnação, nem agora com o recurso, as provas e os valores numéricos que demonstrem a ocorrência dos aludidos erros de quantificação da base de cálculo, pelo que não se acolhe esta preliminar.

No que tange às diversas alegações de inconstitucionalidade da legislação que rege a contribuição, não pode o Conselho de Contribuintes, como órgão administrativo que é, apreciar a colisão desta legislação com a Constituição Federal, o que só o Poder Judiciário pode fazer.



Processo nº : 10950.000289/2002-51  
Recurso nº : 121.026  
Acórdão nº : 203-08.876

A Lei nº 9.718/98 determina no inciso III do § 2º do art. 3º:

"Art. 3 - ...

§ 2º - Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas as normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo."

O Poder Executivo, ao lado de executar as leis, tem a faculdade de, até certo ponto, estabelecer normas jurídicas, ou seja, de regulamentar os dispositivos legais, mormente quando recebe quase que uma delegação legislativa para o fazer.

No caso presente, o Poder Legislativo determinou ao Executivo que regulamentasse a exclusão que estabeleceu em Lei, surgindo o problema quanto à vigência deste dispositivo.

Oscar Tenório, citando Clóvis Beviláqua, assevera:

"36 - Quando a execução da lei fica a depender de regulamento, somente após a publicação deste ela vigorará. Mas a parte da lei que independe do ato regulamentar entrará em vigor no prazo estipulado (24).

Há regulamentos que completam o texto da lei, não são autônomos como os primeiros, mas têm o destino de encher com substância legal os claros deixados pelo poder legislativo. Recebem o nome, conforme diz a doutrina francesa, de "règlements sur invitation de la loi" (25)." (Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, Editor Borsoi, RJ, 1955, pág. 37).

Hermes Lima, em sua obra "Introdução à Ciência do Direito" (Livraria Freitas Bastos. 1958, 9ª ed., págs. 130/131), leciona:

"Assim resume SERPA LOPES as conclusões da doutrina sobre a vigência dos regulamentos: a) se a execução da lei depende do regulamento, a obrigatoriedade dela subordina-se à respectiva regulamentação, contando-se-lhe, pois, a vigência a partir do regulamento."

Como o regulamento não foi baixado até a edição da Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000, que revogou, pelo inciso IV do art. 47, o dispositivo em tela (inciso III do § 2º do art. 3º), a Lei nº 9.718/98 nunca teve vigência, não podendo ser utilizado para excluir valores da base de cálculo da contribuição.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES